



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.720143/2010-25
RESOLUÇÃO	3301-001.995 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Jose de Assis Ferraz Neto, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido do qual transcrevo excertos:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos da Cofins, de fl. 2334/2337 (pedido retificado), no valor de R\$ 3.399.179,25, do período de terceiro trimestre de 2006, cumulado com compensações declaradas nos PER/DCOMP relacionadas à fl. 2364.

A DRF de Bauru, por meio do despacho decisório de fls. 2363/2368, reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando parcialmente as compensações declaradas, com base nas informações do Termo de Verificação Fiscal (parte integrante do despacho) de fls. 1479/2306.

Naquele termo está indicada alteração no rateio proporcional para atribuição de créditos da não-cumulatividade, bem como detalhadas as glosas de créditos de insumos, em função de itens que não se enquadram nesse conceito como definido na Instrução Normativa SRF nº 404/2004, e de bens e serviços vinculados a centros de custo não relacionados diretamente à produção do bem a ser comercializado.

Glosou-se também encargos de depreciação sobre bens do ativo imobilizado dos mesmos centros de custos referidos acima, por não utilização dos bens na fabricação do produto final, e ainda o crédito presumido das agroindústrias vinculados ao mercado externo, dada a alteração promovida pelo art. 8º da Lei nº 10.925/2004, com o qual deixou de ser possível a utilização desses créditos para compensação ou ressarcimento.

Foram elaborados os demonstrativos de fls. 1496/1498, indicando-se os saldos positivos ou negativos de créditos em cada mês do trimestre, para cada tipo de receita (mercado interno, mercado interno – receitas não tributadas, presumido da agroindústria e mercado externo).

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2394/2411, alegando:

Cientificada do acórdão recorrido apresentou recurso voluntário onde no ítem 30 e 31 indica a juntada de Laudo/Parecer técnico e requer diligência:

30. Na remota hipótese de os D. Julgadores entenderem que o acórdão recorrido (e despacho decisório anterior) não padece de nulidade por falta de motivação, o que se admite para fins de argumentação, a Recorrente pugna pela realização de diligência, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

31. Nesta hipótese, a diligência será apta a demonstrar a composição dos créditos glosados e a fundamentação de cada glosa, informações sem as quais não é possível exercer o direito de defesa. A Contribuinte apresentou recurso voluntário, pelo qual pediu o provimento para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado homologando-se as compensações

Em seu pedido a recorrente pugna por realização de diligência para comprovar a essencialidade e imprescindibilidade dos itens glosados em face do processo produtivo:

119. Caso não acolhida a preliminar acima e pedido de diligência, requer-se que • o presente recurso seja integralmente provido para reformar integralmente o acórdão recorrido e reconhecer integralmente os créditos de COFINS pretendidos pela Recorrente em seu pedido de ressarcimento e declarações de compensação apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

Nos termos do relatório, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2 DO CONCEITO DE INSUMOS PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE COFINS.

A decisão objeto deste processo foi mantida pela DRJ, embasada na impossibilidade de considerar tais créditos como originados de insumos para a atividade desenvolvida pela Autuada, sendo aplicada a IN SRF nº 247/2002 (PIS/Pasep) e IN SRF nº 404/2004 (Cofins), que estabelecia como insumo aquele aplicado ou consumido em ação direta sobre o produto em fabricação, excluindo os custos, despesas ou encargos que reflitam indiretamente na fabricação ou produção de bens destinados à venda.

Todavia, é fato notório que o Superior Tribunal de Justiça concluiu através do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, que o conceito de insumo, para efeito de tomada de crédito das contribuições na forma do artigo 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A partir dessa decisão definitiva do STJ, restou pacificado que, no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, o crédito deve ser calculado sobre os custos e despesas sobre bens e serviços intrínsecos à atividade econômica da empresa.

Passo à análise do presente caso quanto à necessidade de conversão do julgamento em diligência para que sejam apuradas a relevância e essencialidade dos itens identificados como insumo pela Recorrente, cujos créditos foram glosados pela fiscalização.

Conforme o voto do acórdão recorrido não se poderia aplicar o conceito ampliado de insumo como pretendido pela recorrente:

(...)

A recorrente pretende a reforma da decisão contestada, ante a alegação de que as glosas realizadas pela fiscalização não observaram a diferença existente entre o sistema não-cumulativo dos impostos (de origem constitucional) e o sistema criado para as contribuições (de origem infraconstitucional). Entende ela que no sistema não-cumulativo das contribuições o direito ao creditamento está relacionado, em resumo, com a essencialidade dos custos e despesas realizados para fins de obtenção do produto exportado.

Nesse sentido, as normas criadas pela Receita Federal para disciplinar a matéria apresentam vícios de legalidade porquanto estipulam restrições não prescritas nas leis instituidoras dos créditos das contribuições. Reporta-se, a seu favor, ao entendimento esposado na Solução de Divergência nº 12, de 2007, assim como na doutrina e jurisprudência judicial. Combateu, especificamente, as glosas relativas aos bens utilizados como insumos, tais como, materiais de manutenção utilizados na mecanização industrial, no tratamento do caldo, na balança de cana-de-açúcar, na destilaria de álcool, assim como as glosas relativas a combustíveis utilizados no transporte, aos serviços em geral, especialmente os serviços de armazenagem. Protestou, outrossim, contra as glosas relativas às despesas com aluguel de veículos e de propriedade rural e com depreciação do ativo imobilizado.

Não procedem os protestos trazidos pela recorrente. Vejamos.

(...)

Destarte, na espécie em julgamento o mister desta autoridade julgadora resume-se a analisar a eventual procedência da matéria expressamente impugnada ante as prescrições normativas editadas pela Receita Federal, que regulamentaram o direito litigado.

Especificamente, analisar as glosas procedidas pela fiscalização, expressamente contestadas pela recorrente, ante as disposições contidas na IN SRF nº 404/2004.

(...)

A este respeito, observo que a recorrente, muito embora tenha atacado todas as glosas de maneira genérica, especificamente reportou-se a “ferramentas operacionais, materiais de manutenção utilizados na mecanização industrial, no tratamento do caldo, na balança de cana-de-açúcar, na destilaria de álcool, os quais estão diretamente ligados ao processo produtivo, razão pelo qual deveriam ter sido admitidos pela autoridade fiscal”.

Importante destacar que a recorrente não se reportou especificamente a uma determinada glosa, identificando os dados da aquisição do bem glosado (nota fiscal, valor, data, ou mesmo o item destacado nas planilhas incluídas no referido Termo de Verificação Fiscal). Concentrou seus protestos em termos genéricos,

quanto aos créditos glosados em relação aos bens que entende se tratarem de insumos (aliás, assim também procedeu em relação às demais glosas especificamente apontadas no recurso). Assim sendo, entendo que o julgamento também deve analisar a questão nos mesmos termos genéricos postos pela recorrente, sem se debruçar especificamente e individualizadamente nos itens glosados pela fiscalização (identificados pelas respectivas notas fiscais de aquisição).

Pois bem.

Como visto, o conceito de insumos, para fins do reconhecimento ao direito de créditos da Cofins – Não cumulativa, é aquele prescrito no art. 8º, inc. I, alínea “b”, c/c § 4º, inciso I, alínea “a”, da IN SRF nº 404/2004, verbis:

Da análise dos argumentos da Autoridade Fiscal e da defesa, bem como em razão da documentação apresentada pela Contribuinte, entendo necessária a realização de diligência para melhor identificar a configuração de insumos sobre as irregularidades apontadas.

Com isso, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, bem como em atenção à necessária busca pela verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

a) Reapurar o crédito objeto do pleito de ressarcimento cotejando as glosas efetuadas pela fiscalização com o Laudo Técnico acostado pela recorrente/recurso voluntário, devendo ser considerado o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

b) Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução;

c) Elaborar Relatório Conclusivo e recálculo sobre as apurações e resultado da diligência;

d) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias;

e) Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro

RESOLUÇÃO 3301-001.995 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13888.720143/2010-25

DOCUMENTO VALIDADO